



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62)3018-6306 e (62)3018-6307 - E-mail: escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br

cProtocolo nº: 5215740-12.2021.8.09.0051

Requerente(s): Rodrigues E Barros Empresa De Eventos Ltda eoutros

Requerido (s): PREFEITO DE GOIÂNIA ROGÉRIO CRUZ

Natureza: Mandado de Segurança Cível

- DECISÃO -

Cuida-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, impetrada por RODRIGUES E RAMOS EMPRESA DE EVENTOS LTDA, nome fantasia "BRINKABOOM BUFFET INFANTIL UNIDADE PREMIUM", pessoa jurídica de direito privado, RODRIGUES E RAMOS EMPRESA DE EVENTOS LTDA, nome fantasia "BRINKABOOM BUFFET INFANTIL", pessoa jurídica de direito privado, LE PETIT ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA, nome fantasia "BRINKABOOM BUFFET INFANTIL UNIDADE SPAZIO", pessoa jurídica de direito privado e T-TRAQUE BUFFET INFANTIL LTDA-ME, nome fantasia "TRIQUE TRAQUE RESTAURANTE", pessoa jurídica de direito privado, contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Goiânia (Decreto Municipal nº 2.600, de 27 de abril de 2021), qualificados.

A inicial narra, em síntese, que o Decreto Municipal nº 2.600, de 27 de abril de 2021, permitiu o funcionamento das atividades econômicas, admitindo uma série de flexibilizações, no entanto, com relação às empresas impetrantes, que atuam no setor de eventos (casa de festas e bufês infantis), entendem que não foi observado o princípio da igualdade, uma vez que houve autorização para a realização desses mesmos eventos em ambiente privado. Por outro lado, dizem que inviabilizou o exercício de atividade comercial de suas empresas, as quais atuam regularmente no setor.

Relatam que a situação está contraditória e altamente gravosa, uma vez que *"estão impedidas de realizar suas atividades mesmo com a observância dos protocolos sanitários, que são empresas com toda estrutura para a realização de eventos com total segurança, ao passo que eventos em espaços comuns de condomínios em geral, não submetidos a nenhuma espécie de controle e fiscalização, estão autorizados a funcionar"*.

Asseveram que o referido Decreto deixa dúvida quanto à sua extensão, porquanto não foi claro com relação ao tipo de estabelecimento autorizado a funcionar, uma vez que *"autoriza "realização de qualquer tipo de evento público ou privado, de quaisquer natureza"*, porém, não especifica onde seriam tais eventos. Afirmam que diante da disposição constante do Decreto, também não é possível identificar se a permissão de funcionamento, com restrições, contempla os bufês e casas de eventos em geral.

Por fim, relatam que *"o único setor da economia que até o presente momento continua impedido de funcionar é o segmento dos Impetrantes, impedimento este que não se justifica, considerando inclusive a autorização concedida no mesmo decreto, de reabertura das áreas comuns de condomínios residenciais"*.

Requerem, assim, que lhes seja garantido o direito dos seus estabelecimentos de exercerem suas atividades, com estrita obediência aos protocolos sanitários em vigor, regidos pelas Notas Técnicas n°s 05 e 06 de 2021/SUPVIG.

Juntam documentos. A guia de custas iniciais está paga.

Percorridos os trâmites vestibulares, vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Relatei. **Decido.**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Expedir mandado
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA - Data: 04/05/2021 17:45:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2021 16:37:25

Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO

Validação pelo código: 10443560080185542, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, aforado pelas Impetrantes, acima nomeadas, onde visam o funcionamento dos seus estabelecimentos comerciais – casas de festas e bufês infantis -, nos exatos termos e protocolos estabelecidos para eventos corporativos e eventos sociais em condomínios horizontais e verticais.

Pois bem.

A concessão de medida liminar na ação mandamental exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as clássicas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Necessário, também, a demonstração do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (artigo 5º, LXIX da CF/88).

Esse provimento urgente não declara nem reconhece direito, tampouco anula atos administrativos, pois sua função é estritamente proteger uma situação jurídica concreta que está em risco de perecimento, na medida que não pode aguardar o curso de todo o procedimento.

Cumprido destacar, ainda, que a situação emergencial vivenciada pela sociedade, em virtude da pandemia causada pela infecção do SarsCov2, implica na adoção de diversas medidas que buscam resguardar a saúde da população e diminuir o contágio do vírus.

Contudo, em que pese a seriedade da situação da saúde pública, a qual felizmente, neste momento, já se mostra um pouco mais controlada, a manutenção da ordem econômica, social e política exige que sejam mantidos os serviços considerados essenciais, suficientes para assegurar que os direitos sociais sejam mantidos, respeitando-se a norma do artigo 6º da Constituição Federal, tanto que já foram liberados o uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais.

Ora, o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo não pode ser utilizado para prejudicar a atividade dos serviços essenciais, mormente quando se autoriza o uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais e mantém-se silente em face das empresas impetrantes.

Vejamos o artigo 18 do Decreto lei nº 2.600/2021, que altera o Decreto nº 1.601/2021:

“Art. 18. (...);

I - eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, permitida a realização de eventos exclusivamente corporativos nos termos de Nota Técnica a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde;

(...);

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais mediante agendamento prévio, adotado o critério de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por pessoa para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente.”

Referido Decreto permitiu o uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais, mediante agendamento prévio, porém, com relação aos estabelecimentos em comento (casas de festas e bufês infantis), o Decreto e as Notas Técnicas nºs 05 e 06/2021/SUPVIG nada dispuseram acerca do retorno das atividades de eventos sociais nos estabelecimentos impetrantes.

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já assentaram o Princípio de que a Igualdade Jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes.

In casu, verifico afronta ao susomencionado Princípio Constitucional uma vez que se permite o uso dos espaços comuns dos condomínios verticais e horizontais e não esclarece sobre os estabelecimentos das impetrantes (casas de festas e bufês infantis), independentemente de obediência rigorosa às normas sanitárias previamente determinadas pela Administração



Municipal.

Reputo que a crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir, sendo que, a limitação aos direitos fundamentais do cidadão, do livre comércio e da iniciativa privada não podem causar um mal maior do que aquele que se busca evitar.

Sendo assim, entendo que há o perigo de lesão irreparável consistente no fato de que a impossibilidade de funcionamento dos jurisdicionados do ramo de casas e festas infantis, os quais já permaneceram fechados por longo período, lhes afetará de forma muito severa economicamente

De outro lado, é perfeitamente possível o controle por parte das próprias impetrantes e de fiscais do Poder Público, acerca da manutenção das medidas necessárias para conter o vírus no momento de realização de eventos.

Por oportuno, destaco que a análise deste pedido liminar não consubstancia ingerência do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, uma vez que incumbe ao Judiciário a análise dos atos administrativos discricionários no que concerne aos seus aspectos legais e aos limites de discricionariedade da Administração.

Desta forma, entendo presentes a verossimilhança das alegações trazidas pelas impetrantes, a fim de se evitar a chancela de possível tratamento desigual, bem como o *periculum in mora*, pois caso a medida liminar não seja deferida, o agravamento da situação das impetrantes é latente, havendo vidas e empregos dependentes do retorno às atividades.

Isso posto, reputo presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual CONCEDO a liminar da segurança pleiteada, para AUTORIZAR o direito dos estabelecimentos impetrantes de exercerem suas atividades, desde que observadas as recomendações sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo das Notas Técnicas n°s 05 e 06/2021/SUPVIG, além das contidas nos instrumentos normativos que regem a categoria em comento.

Por fim, garante-se ao Poder Público, o direito/dever de fiscalizar as impetrantes, durante o período emergencial, acerca do cumprimento das normas sanitárias de controle acima descritas e fixadas pela Autoridade Sanitária.

Para assegurar a efetividade desta decisão, em caso de inobservância das necessárias medidas de prevenção, resta assegurada a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor das impetrantes.

Considerando a urgência do caso, mormente em face de agendamento de festa para o dia 08/05/2021, atribuo força de mandado à presente decisão.

Providências:

1. Notifique-se o impetrado para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, na oportunidade, dos termos do presente *decisum*.
2. Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (7º, II da Lei 12.016/09).
3. Oficie-se, consoante requerido, ao setor responsável pela fiscalização da Prefeitura Municipal.
4. Após, com ou sem informações juntadas, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Findas as diligências ora assinaladas, volvam-me os autos conclusos para sentença.
6. **A presente decisão vale como mandado para os seus fins.**
7. Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.
8. Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
-Juíza de Direito (Decreto Judiciário 673/2021)-

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Expedir mandado
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA - Data: 04/05/2021 17:45:08